



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.893, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 - Lei dos Serviços Postais - para dispor sobre os serviços correspondências internas das organizações privadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 6.538, de 1978 – Lei dos Serviços Postais – para dispor sobre os serviços de correspondências internas das organizações privadas.

Art. 2º O art. 5º da Lei n.º 6.583, de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, alterando-se o Parágrafo Único para §1º:

“Art.5º.....

§1º.....

§2º Excluem-se das disposições previstas no caput e no §1º deste artigo as correspondências eletrônicas encaminhadas ou recebidas por sistemas de correio eletrônico corporativo mantidos por organizações privadas e fornecidos para seus empregados, funcionários, terceirizados, estagiários, bolsistas e assemelhados para o uso exclusivamente no interesse do serviço.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço e a universalização das novas tecnologias de informação e comunicação provocaram mudanças na forma com a qual as pessoas se relacionam e também introduziu novas e inovadoras dinâmicas nos negócios e nos meios de administração das empresas.

Um subproduto dessa revolução é o chamado correio eletrônico, ferramenta que se tornou essencial para a consecução das atividades produtivas inseridas em um contexto de globalização. Entretanto, com o advento da nova tecnologia, muitas lacunas legais e institucionais ainda estão ausentes dos ordenamentos jurídicos, criando, em alguns casos, disputas judiciais decorrentes da falta de uma norma legal que estabeleça diretrizes para a matéria.

O caso do correio eletrônico é emblemático. A Lei n.º 6.538, de 1978 – Lei dos Serviços Postais – refletindo disposições constitucionais, estabelece a garantia do sigilo das correspondências. Entretanto, surgiram questionamentos acerca da aplicação ou não desse dispositivo legal e constitucional para as

correspondências eletrônicas trocadas por meio de serviços de correio eletrônico corporativo mantidos por organizações privadas e fornecidas para seus funcionários para o uso exclusivamente no interesse da empresa.

O entendimento jurisprudencial que vêm se materializando acerca do assunto é o de as mensagens eletrônicas trocadas por meio de correio eletrônico corporativo não gozam do sigilo absoluto da correspondência, tendo em vista se tratar de um instrumento de trabalho oferecido aos colaboradores das empresas para o uso no interesse exclusivo do serviço.

Sendo assim, fica clara a necessidade de uma disposição legal que explicita esse entendimento, a fim de que o assunto seja pacificado e se evite o acúmulo de processos judiciais.

O Projeto de Lei que apresento, portanto, introduz na Lei dos Serviços Postais uma disposição que se alinha com as principais decisões que vêm sendo tomadas pelo Poder Judiciário no tratamento da questão: o de que o sigilo da correspondência não se aplica para os casos de correspondências trocadas por sistemas de correio eletrônico corporativo quando fornecido por organizações privadas para seus funcionários o usarem no interesse exclusivo do serviço.

Assim, pretendemos que a nova norma introduza segurança jurídica e estabeleça diretrizes claras e objetivas sobre a matéria, de forma a evitar o acúmulo de processos judiciais, os quais terminam por prejudicar não só os empregados, mas também as empresas e a economia do País como um todo.

Diante do exposto, portanto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 5º O sigilo da correspondência é inviolável.

Parágrafo único. A ninguém é permitido intervir no serviço postal ou no serviço de telegrama, salvo nos casos e na forma previstos em lei.

Art. 6º As pessoas encarregadas do serviço postal ou do serviço de telegrama são obrigadas a manter segredo profissional sobre a existência de correspondência e do conteúdo de mensagem de que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Parágrafo único. Não se considera violação do segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo de correspondência, a divulgação do nome de destinatário de objeto postal ou de telegrama que não tenha podido ser entregue por erro ou insuficiência de endereço.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO